## PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 04/2025/PMJ DISPENSA DE LICITAÇÃO 03/2025

## PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº 425/2021 e Lei Complementar nº 387/2019, do Processo Licitatório nº 04/2025/PMJ, Dispensa de Licitação nº 03/2025, encaminhado através do sistema Betha – Processo Administrativo nº 04/2024/PMJ, com tramitação pela Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo de dispensa de licitação para contrato de rateio de despesas em relação ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou minuta de Dispensa de Licitação, para contratação do CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA, associação pública com personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.075.748/0001-32, com o seguinte objeto:

O contrato de rateio tem por objeto a entrega de recursos financeiros a serem disponibilizados pelo CONTRATANTE ao Consórcio Público CONTRATADO. A finalidade é o custeio das despesas de pessoal, correntes e de capital para manutenção do CINCATARINA.

Foram anexados ao processo, o Documento de Formalização de Demanda -DFD, Certidões Negativas de Débito, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa para contratação de consórcio público sem necessidade de dispensa de licitação ou inexigibilidade, Nota técnica da relação jurídica entre consórcios públicos e entes da federação consorciados, solicitação de compra, resolução 105/2024, contrato de rateio, minuta da dispensa, parecer contábil, parecer jurídico.

O parecer contábil informa que o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado.

Já o parecer jurídico informou que a solicitação atende à legalidade fiscal e normas afins. Assim, apresentou parecer opinativo favorável ao pedido.

O valor da contratação para o exercício de 2025 perfaz o montante de

R\$ 115.464,00 (cento e quinze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), o qual será dividido em 12 parcelas de R\$ 9.622,00 (nove mil seiscentos e vinte e dois reais).

É o relatório.

## **ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021– Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar n°. 425/2021, em especial os artigos 1° e 6°:

Art.1° Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder

Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 500/2024, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 15. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

Em continuidade, ressalta-se que a análise da legalidade dos documentos anexos e da minuta do contrato, foram analisados no parecer jurídico, assim, considerando que a Controladoria-Geral do Município cabe à conferência do ato, passa-se à análise:

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração, aplicando no processo em exame o disposto no art. 75, inciso XI, da Lei 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (grifo nosso)

Já a Lei Federal nº. 11.107/05, prevê:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

 I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Ainda, o Decreto Federal nº. 6017/07, nos artigos 18 e 32 disciplinam a celebração

de contrato por meio de dispensa de licitação:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

[...]

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração. (griso nosso)

Sobre o tema o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do Prejulgado nº. 1776, estabelece a necessidade de contratação de consócios públicos por meio de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI da Lei nº. 8.666/1993, sendo a referida hipótese regulamentada na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 75, inciso XI.

Destaca-se que a Lei Municipal nº. 5.284/2019, ratifica a segunda alteração e consolidação do protocolo de intenções do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Diante do exposto, conclui-se que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação conforme Lei nº. 14.133/2021, Lei nº. 11.107/2005, Decreto Federal nº. 6.017/2007 e Lei Municipal nº. 5.284/2019.

Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 08 de janeiro de 2025.

**AUGUSTO ZAGONEL** 

Secretário de Transparência, Controle e Gestão Pública JONATHAN MARTELLI

Técnico de Administração - Controlador Interno